

Orientação sobre metragens das salas

O Sistema Municipal de Ensino de Criciúma ainda não dispõe de normativa própria, portanto, segue-se a Legislação Estadual vigente: **LEI COMPLEMENTAR Nº 170, DE 07 DE AGOSTO DE 1998** que Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO XI DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 67. As escolas de educação básica serão instaladas em prédios que se caracterizem por:

I – **suficiência das bases físicas**, com salas de aula e demais ambientes adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II – adequação de laboratórios, oficinas e demais equipamentos indispensáveis à execução do currículo;

III – adequação das bibliotecas às necessidades de docentes e educandos nos diversos níveis e modalidades de educação e ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

IV – **existência de instalações adequadas para educandos com necessidades especiais**;

V – ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas;

VI – **oferta de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinado, correspondendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1,30 e 2,50 metros quadrados, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos**.

VII – ambientes que considerem as culturas e as organizações específicas das culturas indígenas e quilombolas. [\(Redação do inciso VII, incluída pela Lei Complementar 263, de 2004\).](#)